



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 1670/2017–TCER (Processo eletrônico) - Apensos: 3792/15, 0354/16, 0355/16 e 4841/16
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2016
JURISDICIONADO: Município de Nova Brasilândia D'Oeste
INTERESSADO: Gerson Neves – Prefeito Municipal
RESPONSÁVEIS: Gerson Neves (CPF: 272.784.761-00)
Renato Santos Chisté (CPF: 409.388.832-91)
João Candido da Cruz (CPF: 321.726.561-00)
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: I
SESSÃO: 11ª Sessão Plenária, de 05 de julho de 2018.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. CUMPRIMENTO DAS METAS FIXADAS NA LDO PARA OS RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO. COBRANÇA INSATISFATÓRIA DOS TÍTULOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. PAGAMENTO EM ATRASO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL. CONTROLE INTERNO INEFICIENTE. PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (31,32% na MDE e 87,61% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (27,24%); gasto com pessoal (51,78%); e repasse ao Legislativo (6,90%).
2. O município encerrou o exercício apresentando execução financeira e patrimonial líquidas superavitárias.
3. As regras de fim de mandato foram cumpridas.
4. A cobrança judicial e administrativa da dívida ativa mostrou-se insatisfatória, contudo, a Administração tem envidado esforços para incrementar a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa.
5. Ao final da instrução restou evidenciada a existência de graves irregularidades, consubstanciadas em não adoção de providências para equacionamento do déficit atuarial e pagamento em atraso de parcelas dos termos de parcelamentos firmados com o Instituto de Previdência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

6. Ante a constatação que as irregularidades remanescentes possuem o condão de macular as contas, devem as contas em apreço receber parecer desfavorável à aprovação. Precedentes.

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em 21 de junho de 2018, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade de Gerson Neves, Chefe do Poder Executivo Municipal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, e

Considerando que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

Considerando que o Município, embora tenha observado os limites constitucionais e legais na manutenção e desenvolvimento do ensino; na valorização dos profissionais do magistério; nos gastos com as ações e serviços públicos de saúde; nas regras de final de mandato e tenha havido equilíbrio das contas, vem impondo ônus desnecessários ao erário com pagamentos de juros e multas ante a reiterada prática do pagamento em atraso dos acordos de parcelamentos dos débitos previdenciários, bem como pela não atualização do equacionamento do déficit atuarial;

Considerando, ainda, que remanesceram falhas e irregularidades tais como: (i) ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos e normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; (ii) as receitas previstas não haverem sido desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação; (iii) o município não previu na LOA-2016 recursos suficientes para pagamento de precatórios; (iv) superavaliação do saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa por classificação inadequada dos investimentos financeiros; (v) superavaliação do saldo da Dívida Ativa; (vi) subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios; (vii) subavaliação do passivo exigível; (viii) divergência contábil apurada no saldo da Dívida Ativa e o evidenciado em Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial; (ix) baixa efetividade da arrecadação de receitas tributárias; (x) não atendimento dos requisitos para a abertura dos créditos adicionais; (xi) anulação indevida de empenhos; e (xii) divergência no saldo financeiro do FUNDEB;

É de Parecer que as contas do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Prefeito Gerson Neves, **não estão em condições de merecer aprovação** pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2016, além dos atos de ordenação de



Proc.: 01670/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente do Pleno

Em 5 de Julho de 2018



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR